



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 763, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa alterar os artigos 112, 118, 123 e 145 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso manifestar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, e tiver cumprido no regime anterior:

- a) um sexto da pena, se primário, ou um quarto, se reincidente, quando em cumprimento de pena por crime comum;
- b) dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, quando em cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado a hediondo.

§1º Reincidentes em crimes dolosos e sentenciados cumprindo pena por crime praticado mediante violência ou grave ameaça, serão submetidos a prévio exame criminológico. Poderá ser dispensado o exame na progressão ao regime aberto, se o sentenciado cumpriu corretamente benefício de saída temporária.

§2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§3º A decisão judicial será sempre motivada e proferida após a manifestação do Ministério Público e do defensor.” (NR)

Art. 3º O artigo 118 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para regime mais rigoroso, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em cumprimento, torne incabível o regime vigente (artigo 111).

§1º O condenado sofrerá regressão do regime aberto, se além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, qualquer que seja o regime vigente na data da falta ou crime, haverá o recomeço da contagem de prazos para progressão, livramento condicional, indulto e comutação.” (NR)

Art. 4º O artigo 123 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A autorização de saída temporária será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente, quando em cumprimento de pena por crime comum;

III- cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e três quintos se reincidente, quando em cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado;

IV- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.” (NR)

Art. 5º O artigo 145 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Parágrafo único. Na hipótese de processo por crime doloso, praticado no prazo do livramento condicional, considera-se automaticamente prorrogado o benefício, até decisão definitiva, independente de declaração judicial no processo de execução.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa alterar a Lei de Execução Penal para corrigir uma violação ao princípio constitucional da isonomia; uma vez que, situações diversas, eram contempladas com frações de benefícios idênticas. Condenados primários e reincidentes não possuem as mesmas características para a aplicação da pena, mas eram tratados de forma idêntica no tocante às frações de benefícios para progressão. A redação ora proposta, que altera o artigo 112 da Lei de Execução Penal, visa corrigir esta situação.

Outra correção pretendida, no tocante ao benefício de progressão, é a supressão do exame criminológico. Agora a realização do exame, passa a ser restrita a hipóteses de reincidentes, crimes violentos ou com grave ameaça, o que corrige a distorção anteriormente existente. Isto porque, se o exame era falho e não fornecia elementos adequados para um julgamento apropriado, é inaceitável suprimir o exame e não providenciar seu aprimoramento. Tal exame, acrescenta-se, é uma ferramenta importante para aferir o merecimento do condenado porque a progressão pode viabilizar, total ou parcialmente, seu retorno ao convívio social.

Aliás, cabe destacar, que o objetivo da Lei de Execução Penal também é fornecer condições para reinserção do condenado em sociedade. A violação deste objetivo caracteriza um desvio de finalidade da lei, algo que devemos evitar. Daí o projeto de lei contemplar uma forma de acompanhamento técnico do cumprimento da pena que pode assegurar o retorno do condenado a sociedade, no momento apropriado e quando o serviço técnico indicar a possibilidade de êxito nesta medida.

Outrossim, o exame criminológico foi reservado a situações mais graves, uma vez que ele será realizado apenas para avaliação de benefícios postulados por reincidentes e agentes de crime violentos.

Finalmente, se o benefício de progressão será precedido de exame criminológico em algumas situações, há necessidade de submeter condenados que postulam livramento condicional ou indulto e comutação ao mesmo exame. Trata-se de uma questão de coerência e lógica, pois o benefício de progressão apenas restringe a vigilância do Estado sobre o condenado; o livramento condicional antecipa a liberdade e o indulto e a comutação perdoam, total ou parcialmente, a pena imposta. É necessário que o retorno a convivência social pelo condenado, com ou sem vigilância, seja cercada de cautelas.

Há de ser mencionada, ainda, a pretensão de corrigir outra distorção que viola o princípio da igualdade e desestimula os condenados a cumprirem sua pena de maneira ordeira e adequada. Condenados que praticavam faltas disciplinares não estavam sujeitos à retomada de contagem de tempo para os benefícios.

A dificuldade para exercer o controle e manter a disciplina daqueles que estão em cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais visa impedir que condenados sejam desestimulados a manter a conduta correta. Aliás, se um dos objetivos da Lei de Execução Penal é recuperação do condenado, a concessão de benefícios aos que infringem deveres impostos por lei, cria uma situação totalmente anômala. Da forma atual, condenados eram impedidos de obter atenuação de regime prisional por envolvimento em indisciplina, mas podiam obter liberdade antecipada ou perdão da pena. Essa situação incoerente e absurda é corrigida pelo presente projeto, com a disposição expressa de interrupção do prazo para todos os benefícios aos condenados que cometem falta grave.

A atual sensação de insegurança exige uma resposta legislativa coerente com essa realidade social. Benefícios demasiados aos agentes de crimes não colaboraram para alterar esse quadro; ao contrário, os benefícios e atenuação de punição a criminosos apenas servem para aumentar a criminalidade.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

DEP. GOULART

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando foi determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III

Das autorizações de saída

Subseção I

Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V Do livramento condicional

.....

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica [\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-A. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
